

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 797/85 no que respeita às taxas de reembolso relativas à retirada de terras aráveis

*COM(89) 353 final**(Apresentada pela Comissão em 14 de Julho de 1989)**(89/C 268/05)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que se devem tomar medidas que garantam uma divulgação adequada das oportunidades oferecidas pelo regime de ajudas;

Considerando que é necessário garantir que o regime de retirada é aplicado de um modo eficaz e equilibrado nos Estados-membros;

Considerando que uma das vias adequadas para alcançar esse objectivo consiste em ajustar as taxas de reembolso relativas à retirada de terras fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1609/89⁽²⁾, no que se refere às despesas com a retirada de terras durante o período com início em 1 de Julho de 1989; que, para as acções relativas a 1988/1989, essas taxas só devem ser aplicadas em relação às despesas realizadas a partir do segundo ano de aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 797/85 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1ºA, é aditado o seguinte número:

«8. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que seja efectuada uma divulgação adequada no sentido de os beneficiários potenciais serem informados das oportunidades oferecidas pelo regime de ajudas.»

2. Ao nº 2 do artigo 26º, é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, no que respeita às despesas realizadas com a retirada de terras durante o período com início em 1 de Julho de 1989, incluindo as terras em relação às quais foram concedidas ajudas durante o período anterior, aplicar-se-ão as seguintes taxas:

— 50 % em relação à parte da ajuda que não exceda 300 ecus por hectare e por ano,

— 30 % em relação à parte da ajuda compreendida entre 300 e 600 ecus por hectare e por ano,

e, no caso da autorização referida no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 1ºA:

— 50 % em relação à parte da ajuda que não exceda 150 ecus por hectare e por ano,

— 30 % em relação à parte da ajuda compreendida entre 150 e 300 ecus por hectare e por ano.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

(¹) JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

(²) JO nº L 165 de 15. 6. 1989, p. 1.